

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014986/2004-89
Recurso nº 153.697
Resolução nº 1102-00.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2007
Assunto IRPJ
Recorrente LAMBERTUCCI RETÍFICA LTDA
Recorrida 4.a Turma da DRJ de Belo Horizonte/ MG

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu parcial provimento a sua impugnação.

A autuação decorre da constatação de omissão de receita referente ao valor do deságio na aquisição, por transferência, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de terceiro, no âmbito do REFIS.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte para, de acordo com o pedido da contribuinte, recompor a base de cálculo para aproveitar os prejuízos fiscais dos exercícios anteriores. Manteve todo o restante.

A contribuinte, ora recorrente, recorre às fl.173/186, conforme resumo a seguir:

Alega que a União considera que o deságio é tributável, contudo, não aceita que a cedente diminua como prejuízo o valor que deixou de receber pelo valor cedido;

Alega que esse deságio não seria renda;

Alega que não cabe multa de ofício, ainda que os créditos fossem exigidos, pois teria apresentado DCTF e DIPJ;

Alega que a multa é confiscatória.

Voto vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

ne

A recorrente adquiriu de terceiros prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de parte do débito consolidado no REFIS, por valor inferior ao utilizado para a liquidação do débito, sem qualquer escrituração e apuração do ganho.

A operação realizada entre a recorrente e a cedente corresponde a um contrato de cessão de crédito. O objeto do contrato é a aquisição de um direito de crédito, que foi a aquisição de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizada para liquidação de débitos consolidados no REFIS.

No caso, o crédito adquirido passou a integrar o patrimônio da recorrente por um custo inferior, assim, esta diferença positiva constitui um ganho tributável (deságio). Este ganho deve ser tributado.

A recorrente alega que a contrapartida na cedente não pode ser deduzida.. Pois bem! Primeiramente, não se está julgando o que a cedente fez ou deixou de fazer, e em segundo lugar, a recorrente parece já, ela sim, adiantar um julgamento de uma possível dedução da cedente de tal prejuízo, como se esta turma já tivesse negado tal dedução. De qualquer maneira, opiniões à parte, o fato é que o ganho tributável deve ser tributado.

Quanto à multa de ofício, ela foi lançada de acordo com a legislação, não podendo esta instância questionar questões como ser a multa confiscatória ou inconstitucional. No caso, houve uma omissão de receita que gerou tributos e multa.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto Vencedor

Conselheira SANDRA FARONI, Redatora Designada.

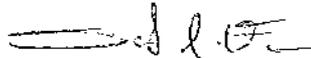
O auto de infração, ao descrever o fato (fl 6/7), informa que a empresa, inscrita no REFIS, utilizou-se da permissão legal contida no § 7º do art. 2º da Lei 9.964/2000 para liquidar multa e/ou juros relativos a débitos inscritos no Refis.

Em seguida, com muita propriedade, assenta que, em obediência às normas que regulam a escrituração, em caso de o valor pago ser inferior ao do crédito aproveitável pela cessionária, a diferença (deságio) representa acréscimo patrimonial a ser registrado na escrituração contábil. Aduz, sempre com correção, que esse acréscimo patrimonial integra o lucro líquido, sendo o ponto de partida para a apuração do lucro real. Ressalta, como observação importante, que para a cedente, a perda não é dedutível, conforme disposição expressa do art. 7º, § 1º do Decreto nº 3.431, de 2000. E aduz que se o legislador ordinário entendesse que, do lado da adquirente, as receitas eventualmente obtidas deveriam ser excluídas na determinação do lucro real, teria consignado na legislação tributária, mas assim não o fez. E conclui que, não havendo previsão legal de exclusão da receita do deságio do lucro líquido do período, essa receita é tributável para o IRPJ e para a CSLL.

Nenhum reparo a fazer a todas essas considerações explanadas pelo autuante.

Porém, não constando dos autos elementos que demonstrem a contabilização do ágio, não tenho elementos suficientes para formar minha convicção quanto à infração.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja trazida aos autos a comprovação do lançamento contábil do deságio e, se for o caso, de sua eventual exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real (LALUR).


SANDRA FARONI